

TC 015.967/2009-9

Prestação de Contas

Serviço Social do Comércio – Departamento Regional no Piauí (Sesc/PI)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Irlanda Cavalcante de Castro contra o Acórdão 9.285/2020-TCU-2ª Câmara (peça 38), que julgou irregulares as contas dos recorrentes e aplicou-lhes multa.

2. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em uníssono, negar provimento ao recurso, encaminhamento ao qual manifesto anuência.

3. No que se refere à alegação de prescrição da pretensão punitiva, como assevera a unidade instrutiva, não merece acolhida. Aplica-se ao caso o entendimento firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal, segundo o qual, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, deve ser observado o art. 205 do Código Civil.

4. Nesse sentido, tendo em vista que as irregularidades motivadoras da sanção ocorreram em 2008, bem assim que o prazo prescricional foi interrompido em 18/8/2011, quando foram ordenadas as audiências (peça 1, p. 167), não transcorreu interregno de dez anos até a prolação do Acórdão 9.285/2020-TCU-2ª Câmara.

5. Os recorrentes mencionam, ainda, como razão para reforma da decisão recorrida, a anulação, pelo Tribunal Regional da 1ª Região, do Acórdão 3.205/2012 e do Acórdão 843/2015, ambos do Plenário, proferidos no TC 013.714/2011-2, que sobrestou a apreciação destas contas anuais. Entretanto, como aduz a Serur, a condenação ao pagamento de multa decorreu também de irregularidades apuradas nestes autos, de modo que não haveria impacto da decisão judicial sobre a análise em curso.

6. Da leitura do acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 78), verifica-se que o fundamento para o provimento parcial à apelação foi a suposta extrapolação da competência deste Tribunal no que se refere ao controle finalístico exercido sobre o Sesc/PI.

7. O tema foi adequadamente tratado pelo Exmo. Ministro Weder de Oliveira em declaração de voto proferida quando da apreciação de recurso de reconsideração no âmbito do TC 025.898/2014-0, relativo às contas anuais do Senai/DN. O trecho foi reproduzido na instrução da Serur e aquilata o conceito de controle finalístico para fins de delimitação da atuação desta Corte de Contas nas entidades integrantes do Sistema S.

8. Importante destacar que, qualquer que seja a feição que se deseje atribuir ao tipo de controle exercido pelo TCU nas chamadas paraestatais, a competência deste Tribunal está insculpida no art. 70 da Constituição Federal, cujo parágrafo único assim dispõe:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. Além disso, no campo infraconstitucional, a Lei Orgânica do TCU, em seu art. 5º, inciso V, estende a jurisdição do Tribunal aos “*responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social*”.

10. Assim, inadmissível que, como pretendem os recorrentes, se reduza o alcance do controle do TCU a aspectos de natureza estritamente finalística, ou que se excluam as entidades do Sistema S de sua jurisdição em razão da natureza privada, visto que tal entendimento esvaziaria as competências constitucional e legal desta Corte de Contas.

11. De se ressaltar que a utilização do termo controle finalístico pelo Supremo Tribunal Federal no RE 789874/DF, mencionado pelo magistrado na decisão que anulou os acórdãos do TCU deve ser adotada no contexto do caso objeto da ação, bem assim tomando por base outra manifestação da Corte Suprema, da qual transcrevo a ementa:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Controle finalístico das entidades do Sistema S. Tomada de contas especial. Observância ao postulado do contraditório. Alcance de norma constitucional (art. 8º, I, da CF/88). Pretensão de interpretação genérica. Inadequação da via eleita. Contribuições sindicais. Natureza pública. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. 1. O estabelecimento do contraditório em procedimentos iniciais de apuração de materialidade de atos objeto de denúncia perante o TCU não é obrigatório, pois, nessa fase, há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. Precedentes. 2. De acordo com previsão do art. 12, II, da Lei Orgânica do TCU (nº 8.443/92), é no processo da tomada de contas que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado no caso dos autos. 3. Incabível a pretensão de transformar o mandado de segurança em instrumento para a interpretação acerca do alcance, de maneira genérica, de dispositivo constitucional, com vistas a delinear, de modo dissociado do caso dos autos, os limites do controle finalístico que compete ao TCU. A solução da lide no sentido de que é legítimo ao controle finalístico exercido pelo TCU adentrar na apreciação do padrão de objetividade e eficiência em contratação realizada por entidades do Sistema S se deu em seguimento a precedentes da Corte e se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia. 4. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Precedentes. 5. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (MS 34.296 AgR, Relator (a): min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 24/04/2018, Processo Eletrônico DJe-103, Divulg. 25/05/2018, Public. 28/05/2018). (Grifamos)

12. Conforme trecho acima reproduzido, o Tribunal não pode descuidar da forma como as entidades do Sistema S realizam suas contratações, situação que se amolda ao caso ora em análise, em que foram identificadas diversas irregularidades em procedimentos sob a responsabilidade do Sesc/PI.

13. Além disso, falhas em processos licitatórios usualmente resultam em contratações antieconômicas, as quais, em última análise, se refletem na reversão de valores que originariamente poderiam ser utilizados nas atividades finalísticas do Sesc/PI para o custeio de aquisições por valores que não são os mais vantajosos para a entidade. Cabível, portanto, sob essa ótica, que o Tribunal se debruce sobre o tema com o zelo exigido na aplicação de valores que, conforme pacífica jurisprudência, possuem natureza pública.

14. Por fim, rememoro que as irregularidades ensejadoras de sanção por este Tribunal se originaram do descumprimento da Resolução SESC 1.102/2006, de observância obrigatória pelo Sesc/PI, de modo que as condutas dos recorrentes, por afrontarem o referido normativo, justificam a manutenção da irregularidade das contas e da multa aplicada.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Serur.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador